

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.659, DE 2009 (MENSAGEM Nº 80/2009)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.659/09, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008. O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela resulta do exame, por aquela douta Comissão, da Mensagem nº 80/2009 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 18/02/09.

O **Artigo 1º** do Acordo preconiza que as Partes Contratantes aplicarão todas as medidas apropriadas para promover, facilitar e

desenvolver a cooperação econômica e comercial entre os dois países. O **Artigo 2º** prevê que as Partes Contratantes aplicarão encargos alfandegários sobre os bens transacionados entre os dois países de forma não menos favorável que a concedida a terceiros países, em conformidade com as normas da Organização Mundial do Comércio (OMC), ressalvadas as respectivas participações em áreas de livre comércio, uniões aduaneiras ou acordos preferenciais de comércio.

O **Artigo 3º**, por sua vez, estipula que licenças de importação e exportação serão expedidas em conformidade com as leis e regulamentos em vigor nos respectivos países para os bens primários que delas necessitem, em conformidade com o Acordo de Procedimentos de Licenças de Importação da OMC. Já o **Artigo 4º** preconiza que a importação e a exportação de bens e serviços atenderão as leis e regulamentos em vigor nos respectivos países e os contratos a ser firmados entre pessoas físicas e jurídicas dos dois países, eximindo-se as Partes de responsabilidade por encargos ou indenizações decorrentes de transações comerciais entre pessoas físicas ou jurídicas. Pela letra do **Artigo 5º**, todos os pagamentos relativos a comércio e investimentos entre as duas Partes Contratantes serão efetuados em moeda livremente conversível, em conformidade com as leis e regulamentos domésticos de cada país.

O **Artigo 6º** prevê que as Partes Contratantes esforçar-se-ão para apoiar o desenvolvimento do comércio e dos investimentos entre elas, incluídos o estabelecimento de empreendimentos conjuntos e a cooperação entre empresas e centros comerciais. Por sua vez, o **Artigo 7º** especifica que os itens para feiras e exposições comerciais e os recipientes e embalagens especiais retornáveis utilizadas em transações internacionais terão a importação e a exportação temporárias isentos da imposição de encargos alfandegários e outros tributos. Em seguida, pela letra do **Artigo 8º**, prevê-se que cada Parte Contratante esforçar-se-á para facilitar a abertura de escritórios comerciais por pessoas físicas e jurídicas autorizadas a empreender atividades de comércio exterior.

O **Artigo 9º** esclarece que o Acordo não afetará o direito de cada Parte Contratante de exercer quaisquer proibições ou limitações para proteger a segurança ou o interesse nacional, a saúde pública, o meio ambiente, os recursos naturais não renováveis, o patrimônio nacional, cultural e arqueológico, bem como para impedir que se alastrem doenças animais e

vegetais ou pragas de todo gênero atentatórias à saúde e à segurança humanas. O **Artigo 10** prevê que as Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para assegurar a proteção e o uso apropriado de patentes, marcas, direitos de autor e segredos comerciais que sejam propriedades de pessoas físicas e jurídicas das Partes.

A seguir, pelo **Artigo 11**, as Partes Contratantes concordam em estabelecer Comissão Conjunta de Cooperação Comercial e Econômica, com o objetivo de facilitar a implementação do Acordo. Dentre as atribuições cominadas a essa Comissão, destacam-se a de revisar a implementação do Acordo, a de elaborar medidas condizentes com a execução de seus dispositivos, a de discutir assuntos pertinentes à promoção e ao desenvolvimento das relações comerciais e econômicas e a de explorar as possibilidades de promoção e diversificação dessas relações, bem como dos investimentos. O **Artigo 12** especifica que nenhuma disposição do Acordo deve ser interpretada de forma a alterar direito ou obrigação oriunda de tratado internacional existente ao qual tenha aderido qualquer das Partes Contratantes anteriormente. Pelo **Artigo 13**, as Partes Contratantes solucionarão quaisquer contenciosos relativos à interpretação ou implementação do Acordo de forma amigável, por meio de consultas mútuas e/ou negociações. Em seguida, o **Artigo 14** preconiza que os dispositivos do Acordo continuarão a reger os contratos assinados durante sua vigência, mesmo após sua caducidade.

Por seu turno, o **Artigo 15** determina que o Acordo poderá ser revisado ou emendado por consentimento escrito das Partes Contratantes, mas que a revisão ou a emenda não afetará a validade dos contratos anteriormente firmados sob a vigência de seus dispositivos entre pessoas físicas e/ou jurídicas das Partes. Por fim, o **Artigo 16** define que o Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda Nota por meio da qual as Partes Contratantes informem o cumprimento das formalidades internas necessárias para sua validade. Além disso, preconiza que o Acordo permanecerá em vigor, a menos que qualquer das Partes Contratantes o denuncie por notificação escrita, entregue por meios diplomáticos, com antecedência mínima de três meses.

A Exposição de Motivos nº 00456/MRE DOM I/DOC/CORG/DAI, de 01/12/08, oriunda do Ministério das Relações Exteriores, destaca que a entrada em vigor do Acordo reveste-se de grande importância, menos pelo porte da economia jordaniana do que pelo fato de aquele país

representar uma porta de entrada para produtos e investimentos brasileiros destinados a outras nações do Oriente Médio. Ressalta, ainda, que o Acordo poderá proporcionar incremento do fluxo de comércio entre os dois países. Por fim, registra a possibilidade de dividendos políticos decorrentes da vigência do Acordo, tendo em vista o interesse do Brasil em ampliar e adensar nossos laços com tão relevante ator político naquela região.

Em 17/06/09, a Mensagem nº 80/2009 do Poder Executivo foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi distribuída em 19/06/09, pela ordem, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de urgência. Tendo-se encaminhado a matéria para este Colegiado em 02/07/09, recebemos, em 07/07/09, a honrosa incumbência de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não se pode ignorar o impressionante aumento do comércio internacional ocorrido a partir do início da década de 80, só interrompido pela deflagração da crise financeira do ano passado. Para o bem ou para o mal, a grande elevação do intercâmbio de bens e serviços entre os países fez com que a abertura comercial passasse a integrar a estratégia de desenvolvimento de quase todos os países.

O Brasil não ficou imune a essa onda globalizante, conquanto tenha a ela aderido com algum atraso e, inicialmente, de maneira descuidada e ingênua. Passados os primeiros tempos de nossa abertura

unilateral, no começo dos anos 90, fomos gradualmente retomando a racionalidade, o equilíbrio e a prudência no trato de nosso comércio exterior, especialmente a partir do Governo Lula. Podemos mostrar ao mundo, hoje, números invejáveis. A despeito da deflagração da grande crise financeira mundial, a corrente de comércio exterior do País alcançou notáveis US\$ 371 bilhões em 2008, correspondendo a um expressivo aumento de 32% – praticamente, um terço, portanto – com relação a 2007. As exportações brasileiras acumularam um inédito montante de US\$ 198 bilhões no ano passado, com crescimento de 23% relativamente ao ano anterior, ao passo que as importações chegaram a igualmente impressionantes US\$ 173 bilhões, nível nada menos que 44% superior ao de 2007.

Não são apenas os números, porém, que comandam admiração, mas também a sua substância. O crescimento do comércio exterior do País nos últimos seis anos não se deu às custas do emprego e da renda do nosso trabalhador nem, tampouco, às custas de nossa soberania política e econômica. De fato, ao longo desse período logramos diversificar os destinos de nossa produção, especialmente aqueles países, blocos e regiões que, como nós, enfrentam a acirrada competição das potências hegemônicas centrais. Um dos grandes feitos de nossa diplomacia econômica na administração Lula tem sido, justamente, o resgate da importância das nações da Europa Oriental, do Oriente Médio, da América Latina, do Caribe e da África para a formação de parcerias estratégicas nos campos político, econômico e comercial.

É precisamente nesse contexto que se deve analisar o Acordo submetido a nosso exame. De um ponto de vista puramente econômico-comercial, o mercado da Jordânia poderia parecer, à primeira vista, de importância menor para o nosso comércio exterior. Com efeito, trata-se de um país pequeno, com população da ordem de 6 milhões de pessoas, com sérias deficiências de recursos energéticos e de abastecimento de água. Os números relativamente modestos de nosso intercâmbio com a Jordânia no ano passado parecem confirmar esse enfoque apressado. As exportações brasileiras só chegaram a US\$ 294 milhões – dos quais, US\$ 56 milhões em aviões, com destaque adicional para carne de frango, carne bovina, café, chapas de alumínio, milho e fumo –, representando meros 0,15% de nossas vendas externas totais no período. Já nossas importações não superaram exíguos US\$ 24 milhões, concentradas, basicamente, em resíduos de alumínio,

nitrito de potássio e artigos de vestuário, montante que corresponde a irrisórios 0,01% de nossas compras externas totais ao longo do ano passado.

Tais números impedem, porém, que se levem em consideração dois outros aspectos que, em nossa opinião, tornam a aprovação do Acordo em tela de extremo interesse para o Brasil.

Em primeiro lugar, deve-se registrar que o Reino da Jordânia implementou nos últimos anos um corajoso programa de reformas econômicas que incluiu, dentre outros pontos, uma reforma tributária, a adesão à Organização Mundial do Comércio (OMC), em 2000, e à Associação Europeia de Livre Comércio em 2001, além da celebração de um acordo de livre comércio com os Estados Unidos, também em 2001, o primeiro, aliás, firmado pelos americanos com um país árabe. Como desdobramento dessas iniciativas, o comércio bilateral entre a Jordânia e os Estados Unidos pulou de US\$ 395 milhões, em 1997, para US\$ 2,2 bilhões, em 2007, com as exportações jordanianas para aquele país crescendo de US\$ 7 milhões para US\$ 1,33 bilhão, no mesmo período, um incremento de nada menos do que 190 vezes! Depreende-se daí que os números atuais do comércio entre o Brasil e a Jordânia, longe de ilustrar sua eventual irrelevância, dão, ao contrário, uma ideia do potencial até agora desperdiçado de oportunidades de geração de renda mutuamente benéficas.

Em segundo lugar, é imperioso lembrar que os laços entre os países não podem se limitar aos aspectos econômicos imediatos, mas devem ser guiados por considerações mais amplas. No caso específico de nossas relações com a Jordânia, há de se levar em conta que esse país desempenha, hoje, importante papel nos rumos futuros do Oriente Médio. De fato, desenvolve-se ali corajosa experiência de democratização, tendo sido realizadas eleições municipais em julho de 2007, com adoção de cota de 20% para mulheres, e eleições parlamentares em novembro do mesmo ano. Ademais, relações mais estreitas entre o Brasil e a Jordânia contribuirão para reforçar nossa posição como interlocutor preferencial junto aos demais países daquela região geopoliticamente conflagrada, mas de inegável importância econômica e humana.

Temos, assim, a convicção de que a vigência do Acordo em pauta atende aos melhores interesses do País.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.659, de 2009.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2009.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora